

**AO RESPEITÁVEL MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ**

**Ref. Edital de Tomada de Preços nº 09/2022**  
**Processo Administrativo 96/2022**

A empresa **GERALDO CESAR JUNG**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.805.831/0001-12, com sede na Rua Fortaleza, nº 704, Bairro Pinheirinho, Francisco Beltrão/PR, CEP 85603-170, por seu representante legal adiante assinado, Sr. **GERALDO CESAR JUNG**, brasileiro, solteiro, portador do CPF/MF sob o nº 008.907.089-59 e RG nº 4506891, vem, mui respeitosamente perante Vossa Senhoria, através de sua procuradora que ao final subscreve, apresentar

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Interposto por **NOGALE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

**I – Síntese dos Fatos**

A Recorrida foi habilitada no procedimento licitatório sob a modalidade Tomada de Preços nº 09/2022, realizada pelo município de Coronel Vivida na data de 23 de junho de 2022.

O objeto da tomada de preços era a contratação de empresa em regime de empreitada por preço global, para a execução de obras para a CONSTRUÇÃO DE UM BLOCO DE SALAS DE AULA NA ESCOLA MUNICIPAL VISTA ALEGRE.

Desta forma, munido da documentação solicitada no instrumento convocatório, o Recorrente participou do certame, sendo habilitado pela douta comissão de licitação do município de Coronel Vivida.

No entanto, a empresa Recorrente não quis participar do certame, apenas protocolando a documentação e deixando o andamento da licitação, o que inviabilizou a abertura dos envelopes no dia da sessão pública.

Passados 5 (cinco) dias após o certame, visando tumultuar o procedimento licitatório, a Recorrente interpôs o presente recurso administrativo, requerendo a desclassificação da Recorrida, bem como de outro concorrente, alegando que o atestado de capacidade técnica é insuficiente para a execução da obra.

*Máxima vênia*, o recurso apresentado pela Recorrente deve ser julgado improcedente, antes os fatos de direito a seguir expostos.

## **II – DO DIREITO**

### **II.1 – Da Capacidade Técnico-Operacional**

O padrão de procedimentos licitatórios cujo objeto se trata de obra de engenharia é ter o atestado de capacidade técnica no nome da empresa licitante, ou em nome de seu responsável técnico, sendo que, este último deve vir acompanhado de acervo (CAT) expedida pelo CREA, conforme solicitado na alínea “c” do item 7.1.4 do edital:

- c) Apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnico Profissional, passado por pessoa jurídica de direito público ou privado, compatível com o objeto desta licitação, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico do CREA ou do CAU ou OUTRO

CONSELHO, em nome do profissional comprovadamente integrante do quadro atual da licitante;

Desta forma, visando demonstrar sua aptidão em executar a reforma solicitada pelo município, a Contratada apresentou atestado de seu responsável técnico, da execução de um barracão, sendo este atestado capaz o suficiente a mostrar a capacidade de a empresa Recorrida executar a obra solicitada, visto tratar-se de um documento completo sobre uma construção.

No entanto, **visando induzir esta douta comissão ao erro**, a Recorrente pegou apenas o primeiro ponto da planilha orçamentária e argumentou que a estrutura pré-fabricada trazida no atestado da Recorrida é diversa da buscada pelo município.

Ora, visivelmente a Recorrente está usando de má fé e tentando atrapalhar o procedimento licitatório. Primeiramente, pois utilizou apenas do primeiro objeto da planilha tentando incapacitar a Recorrida, ignorando os demais objetos que se farão necessários para a execução da construção das salas de aula.

Conforme se extrai da planilha orçamentária, além da estrutura em pré-moldado, a empresa que se sagrar vencedora também deverá possuir aptidão em obras de alvenaria, elétrica, forro, piso, etc, e não apenas em uma estrutura pré-moldada, e isso foi demonstrado pela empresa Recorrida.

Ademais, se o município quisesse um atestado específico com estrutura pré-moldada em concreto, teria solicitado esta especificidade no instrumento convocatório, porém, não o fez, apenas solicitando um atestado de capacidade técnica que comprovasse a boa execução de uma obra, acompanhada de acervo técnico, em nome do responsável técnico pela empresa.

Ou seja, a Recorrida apresentou de forma correta todo o solicitado pelo município, inclusive no atestado de capacidade técnica, não havendo razão, portanto, para sua inabilitação, conforme será explanado no tópico a seguir.

## II.2 – Da Demonstração da Capacidade Para a Execução da Obra

A Certidão de Acervo Técnico é um documento legal, que comprova toda a experiência adquirida pelo profissional ao longo do exercício da sua profissão e é composta pelas Anotações de Responsabilidade Técnica, devidamente registradas no CREA.

A CAT propicia ao profissional a comprovação de sua experiência técnica, sendo documento hábil para participação em licitações, cadastro entre outros, e pertence sempre ao profissional que registrou a ART da obra ou serviço, e não à empresa.

A CAT de uma empresa é representada pelos Acervos Técnicos dos profissionais componentes do seu quadro técnico e de seus consultores devidamente contratados. **É por meio do Acervo dos profissionais que as empresas comprovam sua capacidade técnico-profissional.**

Da empresa, quando solicitado pelo município, é exigido meramente o atestado de capacidade técnica para comprovar sua **capacidade operacional**, ou seja, que possibilite a empresa fornecer o objeto necessário a execução da obra, bem como dispor de profissional técnico habilitado junto ao órgão responsável que possa executar o serviço.

No entanto, o CAT não é exigido da empresa, mas sim do engenheiro responsável, sendo que, para atestar que a empresa tem qualificação técnica, ela deve comprovar que o engenheiro detentor da CAT pertence ao seu quadro de pessoal.

Tal condição foi comprovada a partir do Contrato da empresa Recorrida com o engenheiro responsável, que demonstra que, para a execução do objeto do presente certame, a empresa possui pessoa competente para atender suas necessidades.

Ainda, sobre o atestado de capacidade técnica, devemos observar o disposto na Orientação Normativa N° 6, de 24 de setembro de 2018, que padroniza a emissão de atestado de capacidade técnica, aduz, em seu art. 2º, §§1º e 2º:

**§1 O Atestado de Capacidade Técnica poderá ser emitido em nome de pessoas físicas e jurídicas, podendo integrar o acervo da empresa e também do profissional que presta serviços em seu nome. (grifou-se)**

**§2º O Atestado de Capacidade Técnica poderá ser utilizado para comprovar a capacidade técnico-operacional (capacidade da empresa) e/ou capacidade técnico-profissional (capacidade do profissional).**

Extraem-se dois pontos importantes do diploma legal acima citado:

1. O atestado pode ser emitido em nome de pessoa física;
2. A empresa deve apresentar sua capacidade técnico-operacional, ou seja, deve comprovar estar apta a fornecer o objeto buscado pelo órgão público e a necessidade do responsável técnico se dá pela segurança da execução do objeto licitado.

Do atestado anexado pela Recorrida extrai-se que a mesma possui profissional técnico apto a executar a construção solicitada pelo município e capacidade técnico operacional para execução do objeto do certame em epígrafe.

Ademais, sobre o atestado, este pode ser de **obra de complexidade igual ou semelhante** à da obra que será executada. Desta forma, não sendo solicitado pelo município um atestado específico de estrutura pré-moldada em concreto, e sendo o atestado apresentado pela Recorrida bom o suficiente para demonstrar sua capacidade de executar a obra, correta a classificação da Recorrida para a participação no certame.

Neste sentido é o acórdão 1214/2013 do TCU:

114. **O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços**, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto – que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado. (grifos nossos)

Ou seja, conforme pode-se perceber dos diplomas legais citados, a Recorrida possui aptidão operacional suficiente capaz de atender às exigências editalícias.

Ademais, o responsável técnico atual da empresa também possui comprovação profissional da boa execução de seus serviços em obras de mesma complexidade tecnológica, o que demonstra que as duas exigências de qualificação técnica foram cumpridas pela Recorrida, razão pela qual se mostra acertada a decisão do pregoeiro, que classificou a empresa como habilitada no certame.

Por fim, importante informar que, caso o membro da comissão de licitação do órgão contratante tivesse ficado com alguma dúvida, poderia realizar diligência capaz de auferir a veracidade da execução da obra, conforme preconiza

o art. 43, §3º da Lei 8666/93, sendo aplicada de forma subsidiária ao caso em tela, vejamos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora se esbarrar com alguma dúvida.

O poder de diligência foi estendido ao servidor em recente decisão do Tribunal de Contas da União, abaixo citado:

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Percebe-se que, afim de encontrar a proposta mais vantajosa para a administração pública, o Tribunal vem aumentando o poder de diligência do servidor, que possibilita até mesmo que a empresa que apresentar a melhor proposta, apresente posteriormente ao certame documento comprobatório de condição preexistente.

Ante os fatos expostos, nota-se que se tivesse surgido alguma dúvida da veracidade dos fatos apresentados pela Recorrida, o pregoeiro, ou o engenheiro do município, teriam solicitado diligência para confirmar o apontado pela

documentação, o que não ocorreu, vez que a empresa Recorrida se mostrou apta à todas as condições exigidas.

### III – DOS PEDIDOS

**Ante o exposto**, diante da tempestividade destas razões, bem como de toda a argumentação apresentada, requer sejam julgados TOTALMENTE improcedentes o recurso administrativo apresentado pela Recorrente, para fins de manter a decisão recorrida.

Nestes termos, pede deferimento.

Francisco Beltrão, 04 de julho de 2022.

GERALDO  
CESAR  
JUNG:  
00890708950

Assinado digitalmente por GERALDO  
CESAR JUNG:00890708950  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC  
CERTIFICADA MINAS v6,  
OU=20181735000176, OU=Prasencial,  
OU=Certificado PF A1, CN=GERALDO  
CESAR JUNG:00890708950  
Razão: Eu sou o autor deste  
documento  
Localização: sua localização de  
assinatura aqui  
Data: 2022-07-04 21:05:52  
Foxit Reader Versão: 9.7.1

---

**Geraldo Cesar Jung**

**Sócio-Adminstrador**

DANIELA  
CRISTINA  
BRUSCHI  
DE MATTOS

Assinado digitalmente por DANIELA  
CRISTINA BRUSCHI DE MATTOS  
DN: C=BR, O=CP-Brasil, OU=AC OAB,  
OU=81047508000147, OU=Assinatura  
Tipo A3, OU=ADVOGADO,  
CN=DANIELA CRISTINA BRUSCHI DE  
MATTOS  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de  
assinatura aqui  
Data: 2022-07-04 21:06:20  
Foxit Reader Versão: 9.7.1

---

**Daniela C. B de Mattos**

**Advogada OAB/PR 102.036**



## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** GERALDO CESAR JUNG, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 29.805.831/0001-12, com sede na Rua Fortaleza, nº 704, Bairro Pinheirinho, na cidade de Francisco Beltrão/PR, neste ato representado por seu sócio administrador, Sr. **Geraldo Cesar Jung**, inscrito(a) no CPF sob o nº 008.907.089-59 e RG nº 4506891.

**OUTORGADO:** DANIELA CRISTINA BRUSCHI DE MATTOS, brasileira, advogada, devidamente inscrita na OAB/PR sob nº 102.036, com endereço profissional na Av. Santo Fregonese, nº 1950, Centro, Francisco Beltrão/PR.

**PODERES:** Amplos, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil, os contidos na cláusula "ad judicium et extra", para, em nome do outorgante, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal, repartição pública, ou fora deles, defender seus interesses, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defender os interesses do outorgante nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, reconhecer procedência de pedido, atuar junto as autoridades cartoriais e extrajudiciais, renunciar a direito no qual se funda ação, agindo conjunta ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Francisco Beltrão/PR, 19 de maio de 2022.

  
**GERALDO CESAR JUNG**  
CNPJ nº 29.805.831/0001-12



Licitação Coronel Vivida &lt;licitacaocoronelvivida@gmail.com&gt;

**Re: Tomada de Preços nº 09/2022 - recurso para contrarrazões**

1 mensagem

**Daniela Mattos** <mattos.danielacb@gmail.com>

4 de julho de 2022 às 21:08

Para: Licitação Coronel Vivida &lt;licitacaocoronelvivida@gmail.com&gt;

Boa noite

Segue contrarrazões da empresa Geraldo Cesar Jung.

Favor acusar recebimento.

Em qui., 30 de jun. de 2022 às 17:02, Licitação Coronel Vivida &lt;licitacaocoronelvivida@gmail.com&gt; escreveu:

Boa tarde

Segue em anexo o recurso apresentado pela empresa Nogale Engenharia e Construção Ltda.

Conforme estabelecido no edital, no item 12, subitem 12.1, § 3º, Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 05(cinco) dias úteis.

Portanto, **fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis para contrarrazões ao recurso apresentado.**

--

Att,

**Município de Coronel Vivida****Licitações e Contratos****(46) 3232-8331 (46) 3232-8304****2 anexos** **CONTRARRAZÕES.pdf**  
170K **PROCURAÇÃO.pdf**  
649K